

## **XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA**

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

*Câmpus Itapetininga*

### ***Oversharenting*: o (des)cumprimento dos limites legais da atuação parental no Brasil**

Ana Luiza Alberti do Valle Oliveira – PROVIC/UEPG<sup>1</sup>

Dirce do Nascimento Pereira - UEPG<sup>2</sup>

Zilda Mara Consalter - UEPG<sup>3</sup>

#### **Considerações iniciais**

A crescente capacidade para propagar informações de forma mais célere consolidou-se como elemento fundamental do cotidiano social, expressando-se nos canais de comunicação como fator essencial para a interação e a formação da identidade individual. A sociedade contemporânea, moldada pela revolução tecnológica, exhibe marcante presença nas redes sociais, resultando na superexposição de dados pessoais oriunda da cultura do compartilhamento (Pinheiro, 2026). Deste modo, pode-se constatar, no ambiente familiar, a exposição progressiva de conteúdos infantis nas redes digitais, fenômeno denominado como *oversharenting*, resultado da intensa divulgação de conteúdos e informações de crianças por parte dos pais, advindas de uma nova realidade presente nas diversas dimensões das relações familiares. Nesse sentido, torna-se imprescindível examinar a convergência entre o poder familiar e os direitos dos menores no meio digital, especialmente ante os desafios gerados pelo *oversharenting*. Assim, a presente investigação busca averiguar a seguinte questão: Como a prática do *oversharenting* pode configurar descumprimento dos deveres parentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, conforme análise doutrinária e legislativa? Deste modo, o estudo busca definir o fenômeno do *oversharenting*, delineando seus efeitos, os limites legais da atuação parental que embasam a responsabilidade dos responsáveis e a salvaguarda dos direitos fundamentais da criança no contexto digital.

#### **Objetivos**

Este trabalho busca, como objetivo geral, investigar por meio de pesquisa doutrinária e legislativa, de que forma a prática do *oversharenting* pode configurar o descumprimento dos deveres parentais preconizados no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere aos objetivos específicos, serão definidos com base nas seguintes ações: a) Conceituar o *oversharenting*; b) Analisar os limites legais da atuação parental conforme o ordenamento jurídico brasileiro e; c) Averiguar de que modo a legislação e a doutrina interpretam a superexposição de crianças em redes sociais por parte dos pais ou responsáveis em face

---

<sup>1</sup> Estudante em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Programa Voluntário de Iniciação Científica (PROVIC). ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-0034-0717>. E-mail: [albertianaluiza@gmail.com](mailto:albertianaluiza@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutora em Direito, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2761-1210>. E-mail: [dnpereira@uepg.br](mailto:dnpereira@uepg.br)

<sup>3</sup> Doutora, Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4257-0939>. E-mail: [zilda@uepg.br](mailto:zilda@uepg.br)

## **XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA**

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

*Câmpus Itapetininga*

dos limites legais da atuação parental no Brasil.

### **Metodologia**

Adotou-se pesquisa eminentemente teórica, pautada no método dedutivo, partindo de princípios gerais sobre *oversharenting*, assim como os dispositivos normativos relativos ao poder familiar e aos deveres parentais quanto à proteção da criança no ambiente digital. Ao longo da pesquisa, realizou-se análise qualitativa, possibilitando a interpretação dos preceitos legais com fundamento nas elaborações doutrinárias. Nessa toada, o presente estudo analisou os desdobramentos jurídicos dos deveres parentais positivados no Direito brasileiro no âmbito da prática da superexposição de dados de menores no contexto digital. No que se refere aos métodos de pesquisa, adotou-se a pesquisa documental indireta, mediante levantamento bibliográfico baseado em artigos científicos e livros publicados, além da pesquisa normativa, com observância especial ao Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Brasil, 2025) e à Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018).

### **Resultado**

A disseminação da internet constitui fator essencial para o progresso social, assim como os avanços e adaptações da transformação digital. Para Pinheiro (2026), o desenvolvimento tecnológico expressa uma transformação cultural que torna evidente a importância de resguardar os bens mais relevantes no novo contexto da comunicação. Quanto à revolução digital, a internet consolidou-se como instrumento essencial para o aprimoramento da comunicação, oferecendo ferramentas pertinentes, tais como o acesso a dados, a simplificação de redes de relacionamento, o envio de informações, a compra de bens ou serviços (Teixeira, 2024). No entanto, com a expansão do ambiente digital e a popularização das plataformas digitais, passaram a surgir inúmeros conflitos decorrentes da interação entre o avanço tecnológico da internet e a necessidade humana de convivência e conexão social. Incentivado pela disseminação da internet, surge o *oversharenting*, fruto do compartilhamento progressivo de fotos, vídeos e dados de crianças nas redes sociais, por meio das publicações feitas pelos responsáveis. Acerca do disposto no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, entende-se por redes sociais a utilização da internet que tem como principal finalidade o compartilhamento, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou imagens, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, com permissão para a conexão entre os usuários (Brasil, 2025). No contexto familiar contemporâneo, as relações interpessoais assumem novas formas, e a rotina das crianças passa a ser exposta precocemente aos seguidores em diferentes perfis de redes sociais. Esse comportamento é conhecido como *sharenting* e, quando praticado de maneira excessiva, recebe a denominação de *oversharenting* (Olszewski, 2025). No que tange à disseminação da cultura do compartilhamento, bem como o aumento constante da superexposição de conteúdos com crianças por pais e responsáveis, prática cada vez mais comum, impõe-se uma reflexão indispensável sobre os impactos decorrentes dessa conduta. Nesse sentido, a Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu art. 227, discorre acerca dos deveres de cuidado e proteção integral à infância, destacando-se o dever parental de zelar pelo desenvolvimento da criança com prioridade absoluta, estabelecido como premissa a ser observada pela família, e Estado. No caso do *oversharenting*, tem-se um exercício abusivo da conduta familiar e da liberdade parental, capaz de ocasionar danos materiais e morais à criança

## **XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA**

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

*Câmpus Itapetininga*

exposta (Carvalho, 2023). Somado a isso, a exposição ocasiona um descumprimento aos direitos fundamentais à intimidade, imagem, honra e vida privada legalmente assegurados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988), cabendo aos responsáveis legais das crianças assegurar o cumprimento do dever de proteção integral da criança acerca de suas garantias fundamentais. A vista disso, o poder familiar, tutelado pelo Código Civil brasileiro, consubstancia um conjunto de prerrogativas e encargos incidentes sobre a pessoa e o patrimônio do filho menor não emancipado, cujo exercício compete aos genitores ou responsáveis legais, com vistas ao cumprimento dos deveres impostos pelo ordenamento, notadamente a salvaguarda e a proteção da criança e do adolescente (Diniz, 2024). Conforme o art. 1.634 do Código Civil (Brasil, 2002), o poder familiar deve ser exercido conjuntamente por ambos os genitores, abrangendo o dever de orientar e educar os filhos, acompanhar seu desenvolvimento e garantir um ambiente seguro e adequado ao pleno crescimento físico e emocional das crianças. É um poder irrenunciável, considerando que seus detentores não podem dele abdicar, é imprescritível, no sentido de que se os pais deixarem de exercê-lo continuará existindo, bem como, determina-se que há uma relação de autoridade, pois há um vínculo de subordinação entre pais e filhos (Tartuce, 2025). Sob essa égide, o princípio da proteção integral da criança e adolescente positivado na Constituição Federal (Brasil, 1988), é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) reafirma tal diretriz em seu art. 4º, ao dispor que o princípio do melhor interesse da criança deve orientar a formulação e a execução das políticas públicas, bem como o exercício do poder familiar. De igual modo, o art. 5º do referido diploma legal estabelece a vedação de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes, prevendo a responsabilização por ação ou omissão que importe violação aos seus direitos fundamentais. (Brasil, 1990). Paralelamente, a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, denominada como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, dispõe sobre a proteção dos menores em ambientes digitais, assegurando em seu artigo 1º a aplicação da legislação em todo produto ou serviço de tecnologia da informação voltado a crianças e adolescentes no País ou de acesso provável por eles (Brasil, 2025). Nessa esfera, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, recentemente promulgado, preceitua limites para o uso das redes sociais acerca da imagem de crianças e adolescentes, bem como impõem sanções para casos de descuido acerca da exposição dos infantes. Logo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018), em seu art. 14, concebe um relevante mecanismo de regulação do poder dos pais, no exercício do poder familiar, quanto ao manejo de dados pessoais de seus filhos para assegurar a liberdade, privacidade e desenvolvimento de forma a priorizar o melhor interesse da criança, além de impor limitações ao uso e divulgação dessas informações (Lima, 2020). A legislação também prevê que qualquer processamento de dados que ultrapasse os limites legalmente fixados configura violação ao direito da criança, afetando diretamente o exercício do poder familiar e a responsabilidade dos guardiões (Brasil, 2018). Dessa forma, o sistema jurídico nacional prevê disposições destinadas a assegurar aos menores a proteção de suas garantias. O poder familiar, conferido para assegurar a proteção e o desenvolvimento dos menores, deve ser exercido com respeito à intimidade, imagem, honra e vida privada, particularmente no contexto digital.

### **Considerações finais**

À pesquisa coube a análise da prática do *oversharenting* sob a perspectiva de ensinar o

## **XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA**

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

*Campus Itapetininga*

descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Nessa égide, compreende-se que a expansão da internet constitui um elemento fundamental para a evolução da sociedade, bem como representa uma transformação cultural que aponta a necessidade de proteção dos bens mais valiosos no ambiente digital. Contudo, a popularização da internet ocasionou atritos entre o progresso tecnológico e a necessidade de interação social, como o fenômeno do *oversharenting*, resultado da exposição gradativa de dados de crianças por parte dos pais em redes sociais. Nessa toada, compete aos pais, no exercício do poder familiar, zelar pela intimidade, imagem, honra e vida privada da criança, diante dos deveres de cuidado e proteção integral à infância, particularmente no ambiente virtual. Torna-se essencial, por fim, a vinculação entre o *oversharenting* e a delimitação dos deveres parentais advindos do poder familiar. Compreende-se o poder familiar pelo conjunto de direitos e deveres atinentes ao menor de idade não emancipado, sendo exercido pelos guardiões com o objetivo de atender às obrigações das normas jurídicas. Logo, evidencia-se que a superexposição de informações de crianças em redes midiáticas pode caracterizar violação das garantias legais de intimidade, imagem, honra e vida privada dos menores. Isso demonstra a relevância de uma prática criteriosa e responsável do poder familiar, alinhada ao resguardo dos direitos essenciais da criança no contexto digital.

### **Referências**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Código Civil: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/Lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15211.htm). Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 10 mar. 2026.

CARVALHO, Fernanda Marinho Antunes de. **Os limites do sharenting e o**

**over-sharenting**: a proteção das crianças à luz do ordenamento jurídico brasileiro. 2023. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito,

## **XII CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO IFSP ITAPETININGA**

Itapetininga, 19, 20 e 21 de maio de 2026

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

*Campus Itapetininga*

Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/176840ac-8474-4afc-8f43-f0b724b98e2b/content>. Acesso em: 10 mar. 2026.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família** Vol.5 – 38. Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621453.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.41. ISBN 9788584935796. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935796/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

OLSZEWSKI, Bruna Dezevecki. **Oversharenting e Responsabilidade Parental: a necessidade de proteção da criança no ambiente digital e da conscientização sobre o uso das redes sociais**. São Paulo: Dialética, 2025.

PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book.

Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624979/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.1619. ISBN 9788530995959. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.7. ISBN 9788553622344. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622344/>. Acesso em: 10 mar. 2026.